

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 077/2025



Processo Legislativo nº: 242/2025

Interessado: COSPAMATIC

Assunto: Projeto de Lei nº 7.288/2025, que dispõe sobre isenção de taxa de lixo e tarifa de água e esgoto para associações sem fins lucrativos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TAXA DE LIXO E DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO A ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, MATERIAL, E DE LEGALIDADE E DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER NÃO FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da COSPAMATIC, vieram os autos do Processo Legislativo nº 242/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.288/2025 (fl. 02/02-v.), de autoria do Vereador Silvano Pessoa, que dispõe sobre a isenção de taxa de coleta de lixo e de tarifas de água e esgoto para associações sem fins lucrativos.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fl. 02/02-v.), Justificativa (fls. 03/03-v.); Despacho Inicial (fl. 04); Despacho nº 02 (fl. 05) e Despacho nº 03 (fl. 06).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.288/2025 - PL 7.288/2025 tem como objeto conceder isenção de taxa de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e de tarifa de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para associações sem fins lucrativos de assistência social.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.

2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE

6. Em primeiro lugar, anoto que o PL 7.288/2025 trata de matéria de exclusivo interesse local, pois se refere a isenção de taxa e tarifa cobradas como contraprestação por serviços públicos locais, estando, portanto, inserida na competência legislativa local definida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



7. Já quanto à competência parlamentar para iniciar projeto de lei que trate das matérias previstas no PL 7.288/2025, faz-se necessário tecer maiores considerações.

8. Em primeiro lugar, anoto que é tranquila a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da competência parlamentar para iniciar projeto de lei que trate de matéria tributária, em especial para conceder benefícios tributários, conforme julgado no ARE 743480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(STF - Tribunal Pleno, ARE 743480 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 10/10/2013, p. no DJe 228, de 20/11/2013)

9. Portanto, o parlamentar possui competência para iniciar projeto de lei que trate de benefício tributário, como é o caso da pretendida isenção de taxa de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, popularmente conhecida como "taxa de lixo", porquanto esta possui natureza jurídica de tributo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 576321 QO-RG, Rel. Min Ricardo Lewandowski).

10. O mesmo entendimento, porém, não se aplica à intentada isenção da tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário, popularmente conhecida como "taxa de água e esgoto", posto que esta não possui natureza jurídica de tributo, mas sim de tarifa e, neste caso, a iniciativa de projeto de lei que trate desta matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como assim afirma o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. **Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes.** 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - Primeira Turma, ARE 1283445 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. em 08/02/2021, p. no DJe 028, em 17/02/2021)

Página 2 de 5

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



11. A proposição ora analisada também apresenta vício formal de constitucionalidade por desrespeito ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o qual exige que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

12. Tal disposição constitucional é um requisito formal de elaboração da norma e é disciplinada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que ora transcrevo:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

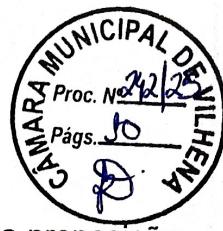
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

13. Assim sendo, entendo que o PL 7.288/2025 é formalmente inconstitucional, porquanto, embora seja possível ao Vereador iniciar projeto de lei que trate de isenção de tributos, como é o caso da taxa da de lixo, a mesma prerrogativa não lhe assiste quanto a isenção de tarifas e preços públicos, que não possuem natureza de tributo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como pela falta de indicação do impacto financeiro-orçamentária da medida.

14. Já em relação à constitucionalidade material da norma, entendo haver vício no disposto no artigo 5º da proposição, que impõe prazo de regulamentação ao Chefe do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4728, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

2.2) DA LEGALIDADE

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



15. Entendo também pela ilegalidade parcial do inciso V do artigo 2º da proposição, por exigir a comprovação de declaração de utilidade pública da entidade interessada. Isto porque a Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, revogou a vetusta Lei nº 91/1935 e aboliu o instituto da declaração de utilidade pública de associações para celebração de convênios com os entes federados. Assim, trata-se de uma exigência não razoável e desprovida de fundamentos jurídicos.

2.3) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

16. A proposição também apresenta uma série de vícios de técnica legislativa a serem sanados, como passo a apontar a seguir:

- a) o primeiro artigo da proposição não observa o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que deverá indicar “o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”;
- b) abaixo do inciso II do artigo 1º da proposição há um texto não alocado em qualquer dispositivo;
- c) no artigo 2º, inciso I, consta a exigência de dois anos de atividade da entidade interessada no Município, sendo que o inciso V, alínea “a”, do artigo 33 da Lei nº 13.019/2014, exige apenas um ano de atividade da entidade para celebração de parcerias com o poder público municipal, assim, apenas a título de sugestão, entendo que seria mais adequado que o prazo de funcionamento exigido para obtenção da isenção fosse também de um ano;
- d) no artigo 2º, inciso I, a redação do prazo de dois anos deve ser grafada apenas por extenso, conforme alínea “f” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998;
- e) no artigo 2º, inciso IV, exige-se que a entidade interessada na isenção apresente cadastro no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, embora a isenção busque beneficiar entidades que não realizam cadastro neste Conselho específico, mas em outros, como o da Educação, da Criança e do Adolescente, e, assim, a redação deveria ter previsto que as entidades estivessem regularmente cadastradas nos Conselhos Municipais competentes;
- f) é mais adequado que o texto dos incisos dos dispositivos sejam iniciados por letra minúscula, como dispõe o inciso X do artigo 12 do Decreto nº 12.002/2024, o qual, embora não se aplique ao âmbito local, é utilizado como parâmetro em vista da uniformidade do texto legislativo;
- g) no artigo 3º, os parágrafos do texto legislativo devem ser separados do *caput* por parágrafos.

3.0) CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retomencionados,
DOU PARECER NÃO FAVORÁVEL à legalidade e constitucionalidade do PL

Página 4 de 5

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



7.288/2025.

18. É o parecer.

Vilhena/RO, 12 de dezembro de 2025.

~~EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN~~
~~PROCURADOR~~